

**COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS**

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br**PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM Nº 14/2010**

Reg. Col. nº 8609/13

Acusados	Advogados
Marcelo da Costa Porto	João Roberto Guimarães Erhardt - OAB/SP 289.476
Maurício da Costa Porto	
Luiz Ataranto Martins	
Olavo Oliveira Diniz	
Cristiane Coelho	
Eduardo José Moraes de Barros	
Elso Martins Junior	
Geraldo Pereira Junior	

Assunto: Recurso contra indeferimento de pedido de produção de provas**Diretor Relator:** Henrique Machado**DESPACHO**

1. Trata-se de Processo Administrativo Sancionador instaurado pela Superintendência de Processos Sancionadores (“SPS” ou “Acusação”) para apurar (i) prática não equitativa em negócios realizados nos mercados futuros da BM&F, em prejuízo da Fundação Assistencial e Previdenciária da Emater/PR (“Fapa”), e (ii) violação do dever de diligência na supervisão desses negócios pelas instituições intermediárias.

2. Em 15.01.2019, proferi despacho (fls. 7.512-7.518) votando pelo indeferimento do pedido de produção de provas apresentado por Cristiane Coelho, Eduardo Barros, Elso Junior, Geraldo Junior, Marcelo Porto, Maurício Porto, Luiz Martins e Olavo Oliveira Diniz (“Requerentes”) acerca do registro de ordens de todos os clientes da corretora SLW e, naquela oportunidade, o Colegiado acompanhou as razões do meu despacho (“Decisão”), conforme ata da reunião publicada no Diário Oficial da União (fls. 7.519-7.526).

3. Em 22.02.2019, os Requerentes protocolaram recurso ao Colegiado contra a Decisão alegando a imprescindibilidade do envio do registro de ordens de todos os clientes da corretora SLW no período compreendido entre junho de 2001 a dezembro de 2007 em que a FAPA operou, a fim de que se apure, por meio de análise técnica e detalhada, se houve benefício por parte dos Requerentes em detrimento da fundação, caracterizando prática não equitativa nos termos da Instrução CVM nº 08/1979 (fls. 7.568-7.574).



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

4. Neste particular, alegam que o registro de ordens dos clientes visa permitir identificar padrão de ganhos e perdas que atestem (i) o prejuízo e efetivo dano à FAPA e (ii) prova cabal e demonstrável de benefício auferido pelos Requerentes em detrimento da FAPA. Assim, em respeito ao devido processo legal administrativo, reiteram o pedido de deferimento de produção de provas.

5. Sobre o tema, destaco que cabe ao Diretor Relator do processo administrativo sancionador decidir acerca do pedido de produção de provas formulado pelas defesas, conforme determina o artigo 19 da Deliberação CVM nº 538, de 05 de março de 2008¹, vigente à época da interposição do recurso. Em caso de indeferimento do pedido pelo Relator, o art. 22 dessa Deliberação prevê a possibilidade de recurso ao Colegiado².

6. Ocorre que, como visto, o Colegiado já decidiu pelo indeferimento do pedido, em linha com as razões expostas por mim no despacho proferido, não cabendo, portanto, recurso em sentido estrito no presente caso.

7. Noutro vértice, admite-se, em tese, pedido de reconsideração previsto no inciso IX da Deliberação CVM nº 463, de 25 de julho de 2003³. É importante notar que as hipóteses de cabimento deste recurso restringem-se à existência de erro, omissão, obscuridade ou inexatidões materiais na decisão, que autoriza a revisão pelo próprio Colegiado da decisão que contiver tais falhas.

8. Deste modo, a utilização dessa revisão somente se justifica nas restritas hipóteses citadas, de modo que tal instrumento não é adequado para demonstrar insatisfação com o teor da decisão ou rediscutir o seu mérito, o que é o caso do presente recurso, uma vez que os Requerentes não lograram êxito em apontar satisfatoriamente nenhuma das hipóteses previstas no referido dispositivo legal, mas tão somente repetiram os argumentos já combatidos pela Decisão.

9. Assim, em consonância com a jurisprudência consolidada no âmbito da CVM², e considerando que não foi demonstrada a existência, na Decisão impugnada, de quaisquer vícios referidos no item IX da Deliberação CVM nº 463/09, voto pelo não conhecimento do pedido de reconsideração.

¹ Art. 19. Caberá ao Relator decidir acerca do pedido de provas formulado na defesa do acusado, bem como presidir as diligências necessárias à sua produção, caso deferido.

² Art. 22. Da decisão do Relator que negar pedido de diligências formulado pela defesa caberá recurso em separado ao Colegiado, mediante petição apresentada no prazo de 5 (cinco) dias contados da ciência da decisão do Relator.

³ Deliberação CVM nº 463/2003 - IX - A requerimento de membro do Colegiado, do Superintendente que houver proferido a decisão recorrida, ou do próprio recorrente, o Colegiado apreciará a alegação de existência de erro, omissão, obscuridade ou inexatidões materiais na decisão, contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou dúvida na sua conclusão, corrigindo-os se for o caso, sendo o requerimento encaminhado ao Diretor que tiver redigido o voto vencedor no exame do recurso, no mesmo prazo previsto no item I, e por ele submetido ao Colegiado para deliberação.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
www.cvm.gov.br

Rio de Janeiro, 15 de outubro de 2019.

Original assinado por

HENRIQUE BALDUINO MACHADO MOREIRA
DIRETOR RELATOR